

24N



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0301562-88.2011.8.26.0000

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA** em face do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** e do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos cargos de provimento em comissão constantes do Anexo II da Lei Municipal de São José dos Campos nº 8.347, de 9 de março de 2011, a seguir nominados: I – Assessor Jurídico Adjunto; II – Gerente de Ação Cultural Descentralizada; III – Gerente de Arquivos e Museus; IV – Gerente de Finanças; V – Gerente dos Serviços de Informática; VI – Gerente do Patrimônio Histórico; VII – Gerente de Recursos Audiovisuais; VIII – Gerente de Serviços Administrativos; IX – Gerente de Recursos Materiais; X – Gerente de Recursos Humanos; XI – Gerente de Obras e Serviços; XII – Gerente do Sistema de Bibliotecas; XIII – Gestor de Projetos I; XIV – Gestor de Projetos II; XV – Gerente de Projetos Culturais; XVI – Gestor de Espaço Cultural I; XVII – Gestor de Espaço Cultural II; e XVIII – Gestor de Espaço Cultural III.

Alega o autor, em resumo, ter o legislador municipal criado cargos de provimento em comissão para o exercício de funções estritamente técnicas ou profissionais, próprias de cargos de provimento efetivo, para os quais é necessário o preenchimento por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Ressalta que o cargo em comissão destina-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 115 incisos II e V da Constituição do Estado de São Paulo.

251



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Discorre sobre as atribuições dos cargos criados pela lei combatida, destacando serem de natureza técnica ou profissional.

Com tais argumentos, o autor postula seja deferida a liminar, para suspender a eficácia do diploma legal impugnado, bem como a procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade dos cargos de provimento em comissão constantes do Anexo II da Lei Municipal de São José dos Campos nº 8.347, de 9 de março de 2011, a seguir nominados: I – Assessor Jurídico Adjunto; II – Gerente de Ação Cultural Descentralizada; III – Gerente de Arquivos e Museus; IV – Gerente de Finanças; V – Gerente dos Serviços de Informática; VI – Gerente do Patrimônio Histórico; VII – Gerente de Recursos Audiovisuais; VIII – Gerente de Serviços Administrativos; IX – Gerente de Recursos Materiais; X – Gerente de Recursos Humanos; XI – Gerente de Obras e Serviços; XII – Gerente do Sistema de Bibliotecas; XIII – Gestor de Projetos I; XIV – Gestor de Projetos II; XV – Gerente de Projetos Culturais; XVI – Gestor de Espaço Cultural I; XVII – Gestor de Espaço Cultural II; e XVIII – Gestor de Espaço Cultural III.

2. Sem adentrar ao mérito da presente representação de inconstitucionalidade, observa-se que as funções atinentes aos cargos em comissão elencados na petição inicial parecem ser de natureza estritamente técnica ou profissional, próprias de cargos de provimento efetivo, para os quais é necessário o preenchimento por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Ademais, a não-suspensão da eficácia implicaria, como é intuitivo, no exercício de tais cargos sem prévia apuração da capacidade de seus ocupantes, podendo ensejar prejuízo à Municipalidade de São José dos Campos.

Portanto, defiro a liminar, para suspender, com efeito "ex nunc", a vigência e a eficácia dos cargos de provimento em comissão constantes do

267



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo II da Lei Municipal de São José dos Campos nº 8.347, de 9 de março de 2011, a seguir nominados: I – Assessor Jurídico Adjunto; II – Gerente de Ação Cultural Descentralizada; III – Gerente de Arquivos e Museus; IV – Gerente de Finanças; V – Gerente dos Serviços de Informática; VI – Gerente do Patrimônio Histórico; VII - Gerente de Recursos Audiovisuais; VIII – Gerente de Serviços Administrativos; IX – Gerente de Recursos Materiais; X – Gerente de Recursos Humanos; XI – Gerente de Obras e Serviços; XII – Gerente do Sistema de Bibliotecas; XIII – Gestor de Projetos I; XIV – Gestor de Projetos II; XV – Gerente de Projetos Culturais; XVI – Gestor de Espaço Cultural I; XVII – Gestor de Espaço Cultural II; e XVIII – Gestor de Espaço Cultural III.

3. Requistem-se as informações ao Prefeito do Município de São José dos Campos e ao Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos.

4. Cite-se o Doutor Procurador Geral do Estado.

5. Abra-se vista à douda Procuradoria Geral de Justiça.

6. Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16/12/11


GONZAGA FRANCESCHINI
Relator

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0301562-88.2011.8.26.0000

3